

RELATÓRIO FINAL

O PAPEL DA CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aluno: Guilherme de Souza Costa Franqueira
Orientador: Marcelo Junqueira Calixto

Financiamento: VRAc/PUC-Rio

O PAPEL DA CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL: Apreciações quanto à culpabilidade em Direito Penal e suas possíveis correlações com a Responsabilidade Civil

Aluno: Guilherme de Souza Costa Franqueira

Orientador: Marcelo Junqueira Calixto

Culpabilidade: conceitos e teorias em Direito Penal

Em Direito Antigo, comum era a confusão entre as Responsabilidades Civil e Penal. Vigorava a lei da vingança e a responsabilidade penal tinha caráter objetivo, bastando, para chamar a tutela do Direito repressivo, haver ligação causal entre conduta delitativa e dano.

A introdução do conceito de culpa ao sistema jurídico foi fundamental para a reestruturação do Direito Penal que, a partir de então, subjetivou-se. Não bastava que houvesse nexos causal entre o agir do indivíduo e o resultado lesivo. Necessária era também a existência de culpabilidade. Segundo os defensores da teoria psicológica da culpabilidade – a primeira a se estruturar –, para que uma conduta fosse culpável era indispensável uma ligação psíquica entre o atuar do agente e o resultado lesivo. Pela concepção anímica de culpabilidade, dolo e culpa a integravam, pois tal vínculo mental se formava ou pelo querer do agente (intenção de delinquir – dolo) ou pelo descumprir de um dever genérico de diligência socialmente imposto (delinquência involuntária – culpa em sentido estrito).

Críticas a esta teoria logo emergiram: doutrinadores a consideravam ainda muito restrita à noção naturalística de causalidade. A introdução de culpa e dolo havia contribuído para a subjetivação da responsabilidade penal, mas estes elementos não bastavam para esculpir a melhor noção de culpabilidade. Argüiam os defensores da teoria psicológico-normativa de culpabilidade que, dadas fossem as circunstâncias, mesmo que o agente obrasse em dolo ou culpa, ele não mereceria ser penalizado. A noção de culpabilidade seria ambivalente, por representar, simultaneamente, o vínculo psíquico entre conduta do agente e resultado e também um juízo valorativo que recaía sobre tal comportamento. Em suma, defendem os adeptos dessa nova teoria que não basta o querer ou a falta de diligência do agente ao delinquir. É preciso que tal comportamento provoque verdadeira repulsa à Sociedade. Introduz-se, portanto, na culpabilidade um juízo normativo de reprovação. Pretendia-se, com essa noção de censura, afastar-se dos parâmetros puramente causais que, duramente criticados, prevaleciam até então.

A partir do século XIX, entretanto, a dogmática criminal sofreu verdadeira revolução. O Direito Penal afastou-se da teoria causalista, adotando definitivamente o conceito finalista de ação. Tais mudanças repercutiram fundamentalmente em sede de culpabilidade, pois uma das essenciais características na nova dogmática é, justamente, a migração dos elementos culpa e dolo para o tipo criminal, vez que, agora, este se define em função da intenção delitativa do agente. Despida de seu conteúdo psicológico, a culpabilidade viu-se reduzida exclusivamente a um juízo de censurabilidade. A nova dogmática, na forma da Teoria Normativa Pura, o defendeu fortemente, alegando que culpabilidade não é elemento constitutivo de tipo criminal, razão pela qual não comporta elementos de natureza anímica. Culpabilidade é pressuposto da pena, limitando-se a questões puramente normativas. No caso, o juízo de reprovação social que sustentará e legitimará a punição cominada.

Ainda que plenamente conforme aos ditames da Teoria Finalista da Ação, que ora rege a estrutura do Direito Criminal, a teoria normativa pura nunca conseguiu ser integralmente implementada. Mesmo com a pretensa cisão entre culpa (*lato sensu*), para efeitos de tipificação delitiva, e culpabilidade, nunca se conseguiu superar, na quantificação da pena, o implemento prático do dolo e dos graus de culpa (*stricto sensu*) como elementos de valoração. O que se verifica nos casos concretos é a utilização de dolo e culpa para fins de adequação típica, seguido da análise de seus graus de intensidade para formação de um juízo de censurabilidade que, ora clama por punições mais severas, ora sugere penas mais brandas.

Elementos da culpabilidade

Três são os caracteres da culpabilidade: o potencial conhecimento da ilicitude, a exigibilidade de conduta diversa e a imputabilidade do agente.

O primeiro diz respeito à possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, ou seja, é necessário, para que haja real juízo de censurabilidade, que o agente obre em condições de compreender a ilicitude de sua conduta. Aquele que incorre em prática delitiva em estado de embriaguez fortuita, por exemplo, ainda que exista adequação típica, ausência de excludentes de ilicitude, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, não é considerado culpável, pois lhe faltava, à época da ação, consciência da antijuridicidade de suas ações. Tal consciência é, frise-se, potencial, ou seja, se havia real possibilidade de um homem médio conhecer da ilicitude de um comportamento dadas as suas circunstâncias, pouco importa se, concretamente, o agente não a percebeu. Potencialmente, deveria tê-lo feito, pois tal se daria com qualquer um que empregasse seu padrão ordinário de diligência.

Trata-se, assim, de um processo indutivo, pois, do caso concreto, deve abstrair-se um padrão de comportamento genérico, representativo do homem médio da sociedade – um indivíduo ideal. Havendo compatibilidade entre esta conduta abstrata e aquela que se verificou no caso concreto, inexistirá juízo de reprovação, sendo o agente isento de pena por falta de culpabilidade. Havendo descompasso, entretanto, é porque, potencialmente, aquela antijuridicidade deveria ser conhecida. Se o agente, mesmo assim, delinqüiu, é porque agiu abaixo do padrão ordinário de diligência de um homem médio, devendo, por tal, ser punido.

O segundo elemento é a exigibilidade de conduta diversa e concerne a inexistência de quaisquer circunstâncias ou motivos pessoais que atuem sobre o agente de modo a compeli-lo à prática delitiva. Sempre que for exigível do agente um comportamento outro do que aquele por ele adotado, preservar-se-á o juízo de censurabilidade sobre a sua conduta. O mesmo não se dirá quando essa exigência não se tornar mais razoável. Sempre que, razoavelmente, não se puder exigir do agente uma prática que não a delitiva, despir-se-á a conduta de seu aspecto reprovável.

O terceiro e último elemento da culpabilidade é a imputabilidade, a capacidade de o sujeito compreender a natureza ilícita do fato e de se portar em função de tal entendimento. A imputabilidade é a medida da autodeterminação.

Helena Fragoso questiona a qualificação da imputabilidade como elemento da culpabilidade. Na visão do doutrinador, imputabilidade seria uma condição pessoal do agente, no tocante à sua sanidade mental e à sua maturidade, conferindo-lhe capacidade de compreender a ilicitude do fato e de se determinar em função dessa noção. Em outras palavras, imputabilidade é a capacidade genérica de entender e querer, portanto, capacidade de culpa, de forma a constituir não elemento, mas pressuposto de culpabilidade¹.

A imputabilidade é questão abstrata: trata-se de verificação de genérica capacidade do sujeito de compreensão da ilicitude de determinadas condutas ou fatos e de autodeterminação

¹ FRAGOSO, Helena Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. 16ª Ed. Atualizador: Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (pp. 241 e 242).

em função dessa concepção. Uma vez estabelecido que o indivíduo é abstratamente capaz de tal autodeterminação (ou seja, de que ele é imputável), parte-se para as análises concretas de sua culpabilidade. O juízo de reprovação é oriundo de fatos determinados, ao passo que a imputabilidade se estabelece abstratamente. É, portanto, pressuposto da culpabilidade, e não seu elemento: somente quando o sujeito é abstratamente imputável, poderá sobre ele recair concreto juízo valorativo de culpabilidade.

Imputabilidade

Três são os sistemas consagrados doutrinariamente de imputabilidade: biológico, psicológico e biopsicológico.

Determina o primeiro deles que, quando o indivíduo de enquadra em determinado grupo biológico, presumir-se-á, sem a chance de prova em contrário, a sua inimputabilidade. Ou seja, portadores de determinadas doenças e retardamentos mentais, integrantes de determinadas faixas etárias, pessoas de determinado gênero, em função exclusiva dessa condição biológica, são, para efeitos penais, incapazes de delinquir. Mesmo que fique patente, em concreto, que houve pleno exercício da autodeterminação do sujeito, ainda assim, não lhe será facultada qualquer pena.

Já o segundo critério pode ser interpretado com a antítese do anterior. Seja quem for o agente delitivo (independentemente de faixa etária, de prévio histórico de perturbações mentais, de portar moléstia degenerativa ou gene de retardamento mental), incorrendo em conduta delitiva, será submetido à investigação neuropsicológica para determinar se, no momento da prática, obra em pleno exercício de suas faculdades mentais.

Mesmo uma pessoa habitualmente sã pode, para efeitos de determinado crime, ser inocentada por estar acometida de distúrbio psicológico momentâneo. Indivíduos com distúrbios psíquicos e psicopatias pré-existentes, se agindo criminalmente num intervalo de lucidez, podem ser condenados e apenados. O mesmo é válido para o menor, ou aquele cujo desenvolvimento mental é retardado ou ainda não é completo.

O último sistema, adotado no Brasil, é a justaposição dos dois anteriores: em parte se adota o critério biológico, em parte, o psicológico.

Nos termos do Código Penal brasileiro, é excluída a imputabilidade dos doentes mentais, dos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 26, CP), dos menores de 18 anos (artigo 27, CP), e daqueles que agem sob estado de embriaguez fortuito (artigo 28, § 1º, CP).

A hipótese de desenvolvimento mental incompleto deveria abarcar a do menor de 18 anos, mas como os critérios de imputabilidade são distintos (psicológico e biológico, respectivamente), o legislador destacou os últimos para tratamento próprio em dispositivo legal exclusivo. Ficam inclusos nesse grupo, portanto, os silvícolas não aculturados (dependendo do grau de aculturação, podem ser responsabilizados penalmente) e os surdos-mudos não socializados (falta-lhes a educação por linguagem de sinais). Entre os de desenvolvimento mental retardado, encontram-se os oligofrênicos, divididos em três grupos: idiotas, imbecis e débeis mentais, cada qual em função de sua excepcionalidade. A depender do grau de retardamento, o sujeito pode ser chamado a responder criminalmente, ou ser declarado inimputável. Dentre as doenças mentais, há várias psicopatias capazes de privar o indivíduo de sua capacidade, não de entendimento da ilicitude do fato, mas comumente de autodeterminação. A incapacidade de exercer autocontrole é o que fundamenta a inimputabilidade, ao contrário dos casos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, em que predomina a incapacidade de compreender a ilicitude do fato.

Menoridade

A inimputabilidade do menor de 18 anos adotada pelo artigo 27, CP, a rigor, conforma-se perfeitamente à hipótese de desenvolvimento mental incompleto. Há dispositivo próprio, entretanto, em virtude de, neste caso, o Ordenamento seguir o sistema biológico e adotar uma presunção absoluta de incapacidade de culpa do menor. Significa dizer, portanto, que, em nenhuma hipótese, um menor será processado criminalmente, independente de concretamente se verificar capacidade de conhecer a ilicitude do fato e de se autodeterminar de acordo com tal compreensão.

A maioria se conta do dia em que o sujeito completar 18 anos de vida, independente da hora de seu nascimento. É, portanto, imputável, quem comete crime na madrugada em que atinge a maioria penal. O mesmo critério se impõe nas hipóteses de continuidade delitiva: se a prática do ato começar em data anterior à maioria do agente, mas se prolongar até depois de o sujeito completar 18 anos, ele será considerado imputável.

O sistema de Responsabilidade Penal, tal qual já exposto acima, não admite a responsabilidade por fato de terceiro, ao contrário do Direito Civil, por força do princípio de individualização da pena, constitucionalmente amparado no artigo 5º, XLV, CRFB/88, como garantia individual. Pais e tutores, destarte, não respondem criminalmente por atos infracionais praticados por seus filhos e tutelados menores.

Erros: de tipo, de proibição, de ilicitude do fato

Separam-se os erros, em matéria de Direito Penal, entre erros de tipo e erros de proibição (erros de ilicitude do fato). Erro de tipo concerne àquele incidente sobre elementos constitutivos do tipo penal. É questão de adequação típica, não de culpabilidade. Exclui-se o dolo do agente e, conseqüentemente, exclui-se o próprio tipo penal. Sequer se chega à análise da culpabilidade. O erro de proibição ocorre quando o agente equivocadamente supõe que, dadas as circunstâncias concretas, seu comportamento é lícito. Há um juízo prejudicado dos fatos e o agente acredita obrar em licitude. Mera alegação de desconhecimento da lei penal não isenta de responsabilidade penal, apesar de operar como atenuante genérica (artigo 65, II, CP). O que existe no erro de proibição não é a ignorância do teor do texto legal, mas um falso conhecimento ou uma aplicação errônea deste conteúdo. O erro de proibição se encontra previsto no artigo 21, CP, sob a alcunha de erro sobre a ilicitude do fato.

Para que haja exclusão da culpabilidade é preciso este erro seja escusável, ou seja, que seja um erro que qualquer pessoa dotada de ordinários padrões de atenção e diligência cometeria, se em circunstâncias similares. Nessa hipótese, está livre de pena o agente, por falta de elemento essencial da culpabilidade (potencial conhecimento da ilicitude).

Embriaguez *actio libera in causa*

A embriaguez é um estado de alteração de sentidos, de inebriamento, que passa por três estágios distintos e se produz por ingestão de substâncias tóxicas, como o álcool, entorpecentes, calmantes, estimulantes e barbitúricos.

O primeiro estágio é a euforia, ou fase de excitação, reconhecida como estado de embriaguez incompleta. O agente experimenta levantamento de seus freios morais. Psicologicamente, o ébrio vivencia um momento de relaxamento do superego, caracterizado pela inobservância dos próprios limites (excessos): gesticulação acentuada, demasiada loquacidade, elevação do tom de voz, incapacidade de contenção do riso. A embriaguez atua como um fator de desinibição. Segue a etapa da frustração, ou fase de depressão, já característica do estado de embriaguez completa. Nesse momento, a concentração da substância inebriante no organismo já rouba o pleno funcionamento das faculdades físicas e mentais. O indivíduo vê-se incapaz de reconhecer seus freios morais: sua vontade e consciência estão definitivamente deturpadas, há perda de memória recente, confusão mental,

incapacidade visual cognitiva estrita (dificuldade de reconhecimento de sinais), insensibilidade tátil, perda de coordenação motora. O ébrio está trêpego, lóbrego, aturdido, e tem dificuldade de comunicação. Por fim, a etapa do torpor, fase de letargia, um estado de embriaguez comatosa. Caracteriza-se pela imobilidade do ébrio, inconsciente até que o organismo complete a síntese das substâncias tóxicas ingeridas.

A rigor, o ébrio, quando em estado de embriaguez completa ou comatosa, não poderia ser apenado, por encontrar-se privado, à época da prática do delito, do pleno exercício de suas faculdades intelectivas e volitivas. Caberia a responsabilização penal, portanto, apenas na hipótese de embriaguez em estado incompleto. Não obstante, por razões que mais concernem à política criminal do que a pura lógica jurídica, há a possibilidade de punição do ébrio. Fala a lei em três formas distintas de embriaguez: voluntária, culposa e fortuita. Apenas a última tem o condão de elidir a culpabilidade (artigo 28, II § 1º, CP). As demais são meras circunstâncias do crime. A embriaguez, se preordenada, opera, inclusive, como agravante genérica, na forma do artigo 61, II, I, CP.

A embriaguez voluntária ocorre quando o agente, por seu próprio azo, ingere substância inebriante até chegar ao estado de ebriedade. Se a intenção, ao se embriagar, era futura prática de crime, então a embriaguez voluntária será tida como preordenada e será causa genérica de agravamento da pena. A embriaguez culposa ocorre quando o agente não pretende se colocar ébrio, mas o faz por inobservância das conhecidas limitações de seu organismo. Pode ocorrer por hipótese de imprudência ou de negligência. Veremos um caso da primeira quando, entusiasmado pelos efeitos primais da intoxicação e pelos estímulos sociais ao consumo de determinadas substâncias, o sujeito se excede e acaba chegando aos estágios mais avançados de ebriedade, ainda que não os pretendesse. Ocorrerá a segunda quando, por sua própria desatenção, a pessoa confunde remédios de uso habitual e ingere pílula que, sabidamente, tem como contra-efeito deixá-la sonolenta e inapta à prática de certas atividades, tais como dirigir e operar maquinário pesado.

Embriaguez fortuita decorre de razões alheias à vontade ou à diligência do intoxicado. São casos de embriaguez fortuita os de ebriedade forçada por terceiro (o agente é coagido a embebedar-se) e de inesperada reação biológica a medicamento ordinário.

Por força do artigo 28, II, CP, nem a embriaguez voluntária, nem a culposa, mesmo que em estado completo ou comatoso, são causas de exclusão da pena. A Doutrina é crítica desta postura, pois, ao obrar o agente nestas condições, claramente lhe falta a possibilidade de conhecimento da ilicitude da conduta. Reputa-se hipótese de responsabilidade objetiva, sem culpa, ou mesmo de imputabilidade legal, institutos absolutamente desconformes à axiologia do Direito Penal.

O fundamento doutrinário à possibilidade de punição nestes casos é a teoria da *actio libera in causa*, pela qual é imputável o agente cuja vontade era livre e cuja capacidade de entendimento era plena ao se colocar em estado de embriaguez, seja por culpa, seja por intenção. Qualquer pessoa ordinariamente prudente conhece os efeitos da intoxicação. É socialmente esperado de todo indivíduo o devido uso de sua diligência, no sentido de impedir a própria embriaguez. Faz parte da diligência do homem médio, conhecendo malefícios do excesso de ingestão de determinadas substâncias, deles se prevenir. Ao portar-se contrariamente, arcaria o agente com as conseqüências de, por certo tempo, ser incapaz de se autodeterminar. Havendo crimes neste estado, eles decorrem da falta de diligência do sujeito, que, podendo prever que seu comportamento seria errático ao intoxicar-se, não cuidou de não fazê-lo.

A embriaguez crônica (que não se confunde com a habitual) não se encontra entre as formas de embriaguez acima. É a condição patológica dos que têm predisposição à ebriedade, por condição gênica ou por debilitação de determinados órgãos, tais como rins e fígados. Nesses casos, mesmo a ingestão de pequenas doses de substâncias tóxicas pode provocar

comportamentos desviantes, tais como rompantes violentos decorrentes de alucinações, delírios alcoólicos, ou pequenas psicoses. Nessas hipóteses, haverá, sim, escusa da imputabilidade, em função de doença mental (artigo 26, CP).

Obediência hierárquica e coação irresistível

Por determinação do artigo 22, CP, restará excluída a culpabilidade em casos de coação irresistível e de obediência hierárquica. São hipóteses distintas, mas que têm em comum a ausência de elemento essencial da culpabilidade.

A coação, em matéria de Direito, pode ser física (também chamada de *vis absoluta* ou *vis corporalis*), ou moral (*vis compulsiva*). A primeira hipótese envolve o emprego de força por parte do coator, de modo a violentamente quebrar a resistência corpórea do coacto e obrigá-lo a conduzir-se, nos crimes comissivos, ou a abster-se, em delitos omissivos. Inexiste vontade por parte do coacto, de modo que não há dolo. Inexiste, igualmente, culpa, pois não se configura quebra de dever geral de diligência ordinária. Na coação física irresistível (também chamada de *vis absoluta*, ou *vis corporalis*), há exclusão do tipo, por falta do elemento anímico – dolo ou culpa. Na segunda hipótese, por meio de grave ameaça, o coator, apesar de não se valer de pura opressão física, constrange o coacto a praticar o delito. Existe vontade por parte deste, mas ela não é livre, encontra-se viciada pela iminência de relevante perigo que, por si só, o coacto é incapaz de afastar e cujo peso é insuportável. É desta hipótese que trata o artigo 22, CP. Na coação física irresistível, não há crime, pois não há tipicidade (sequer se discute culpabilidade). Na coação moral irresistível, há intenção do agente em praticar a conduta, mas como não se pode dele exigir conduta outra, não há efetivo juízo de reprovação.

Para que se afaste o juízo de censura é preciso, entretanto, que esta coação seja realmente irresistível, ou seja, que represente grave ameaça, que se refira a perigo atual e relevante, podendo recair sobre o coacto ou pessoas que ele guarda em sua alta estima, tais como cônjuge, filhos, amigos íntimos.

A hipótese de obediência hierárquica, por sua vez, tem aplicação mais restrita. Apenas em relações em que haja hierarquia funcional (típica de Direito Administrativo) ela se aplica, não se podendo valer da escusa em hipóteses de hierarquia de naturezas familiar (entre pais e filhos), conjugal (entre marido e mulher), religiosa (entre sacerdotes e fiéis), empregatícia (entre empregadores, chefes e empregados) ou qualquer outra para-estrutura social.

Doutrinadores entendem a hipótese como um caso especial de erro de proibição, pois é a ordem do superior hierárquico que faz nascer crença no agente de que sua ação é lícita, quando, em verdade, incorre em prática típica.

Para que haja a exclusão da culpabilidade, entretanto, é preciso cumprir dois requisitos: a ordem do superior hierárquico não pode ser manifestamente ilegal (caso em que não se poderá falar em desconhecimento potencial da ilicitude da conduta) e estrita obediência pelo agente da ordem (do contrário, será responsabilizado pelo excesso).

Conclusão: possíveis correlações com a Responsabilidade Civil

Concluída a análise da culpabilidade em Direito Penal, percebem-se claramente pontos de tangência entre searas criminal e civil, sobretudo em matéria de responsabilidade, chamando a atenção para um problema comum entre os dois ramos jurídicos: a aplicação dada à graduação de culpa e à intensidade do dolo, tanto na fixação de pena, quanto na estimação do *quantum debeatur* para indenização de danos morais.

Simultaneamente, verificam-se tendências inteiramente diversas quanto ao elemento central da imputação de responsabilidade: em Direito Penal, o dolo permanece fundamental à

adequação típica (e, subsidiariamente, a mera culpa), rechaçando a Doutrina as hipóteses de responsabilidade penal objetiva; enquanto, na seara civil, a responsabilidade objetiva fundamentada no risco se alarga e encontra cada vez mais adeptos.

Por fim, vez que agora o Direito Civil internaliza institutos repressivos, resta avaliar a possibilidade de o ramo de direito privado se socorrer das fontes e da dogmática penais para estabelecer fundamentos à nova estrutura punitiva por que já clama a jurisprudência e a que ainda não se rendeu parte da Doutrina.

Sobretudo, evidencia-se que este estudo, mais do que oferecer respostas, suscita novas dúvidas, que deverão ser respondidas, caso se pretenda compreender o novo papel da culpa no Direito, mormente na Responsabilidade Civil.

Bibliografia

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Manual de Direito Penal: parte geral*. v.1. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Tratado de Direito Penal*. v.1. Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. v.I. Arts. 1 a 27. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. v.1. Parte Geral. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Código Penal Anotado*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MACHADO, Raul. *A Culpa no Direito Penal*. 2ª Ed. São Paulo: 1943.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. v.1. Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v.1. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VELO, Joe Tennyson. *O juízo de censura penal: o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências*. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 1993.

ZIMMERMANN, Dagma. *Direito Penal: culpabilidade*. 1ª Ed. Porto Alegre: R.Lenz, 2000.